



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007908/2003-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-001.879 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Embargante THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios objetivam, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Verificada a ocorrência de contradição ou omissão esta deve ser sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade , por falta de previsão legal, em indeferir o pedido de retirada de pauta deste processo em razão de que a recorrente não foi cientificada do recurso voluntário. Por unanimidade dos votos ACOLHERAM PARCIALMENTE os embargos de declaração sem atribuir efeitos modificativos. O Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira declarou-se impedido por ter participado do julgamento de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Ferstauer, José Luiz, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

A União (Fazenda Nacional) apresentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pela alegação de omissão e erro material na fundamentação do Acórdão.

Alega a embargante que o erro material está consubstanciado na ementa do julgado, que não guarda qualquer relação com a matéria decidida, bem como na afirmação contida no voto da Eminente Relatora no sentido de que haveria preliminar de decadência. Com efeito, a ementa está dissociada do teor da decisão, sem prejuízo de não ter havido qualquer arguição de decadência no recurso do contribuinte.

Alega a embargante que está consolidado na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN é aplicada tão-somente naquelas competências onde houve pagamento parcial das contribuições devidas. Por outro lado, **a inexistência de pagamento parcial implica na utilização da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN.**

Requer ao final que sejam sanadas as omissões e erros apontados, acolhendo e emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

Apreciou a ementa do Acórdão embargado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Ementa: PAGAMENTO — CENTRALIZAÇÃO INEXISTÊNCIA — Incorreta a informação de centralização de recolhimento, deve ser mantido o lançamento.

Lendo por sua vez o voto notamos a seguinte fundamentação:

A autuação em exame foi procedida sob fundamento de falta de pagamento de contribuições para a COFINS, tendo sido datado o dito de infração em 13 DE JUNHO DE 2003 e o AR pelo qual foi o contribuinte intimado do lançamento datado de 17/07/2003.

Os períodos sob os quais o Fisco demanda pagamento de diferença de valores refere-se a abril de 1998.

Entendo que deve ser apreciada a preliminar, de decadência do direito do Fisco de proceder tal lançamento tendo em vista que decorreu mais de 5 anos dos fatos geradores da obrigação tributária ora demandada.

Socorre a razão ao contribuinte.

Está pacificado em nossos tribunais que tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, decorridos 5 anos do fato gerador, caso o fisco não se insurja antes disso contra a ausência de pagamento, não mais

poderá exigir tendo em vista que, com 5 anos contados do fato gerador ocorre a prescrição.

Segue a parte dispositiva:

Isto posto, acolho o argumento da decadência para declarar nulo lançamento efetuado e, por conseguinte, extinguir o processo administrativo em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-00.365 e atende aos demais pressupostos, portanto dele se toma conhecimento.

De acordo com as alegações da embargante houve clara contradição entre a Ementa e a Fundamentação e parte dispositiva do Acórdão, que merece reparo em face da presença de omissão.

A contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*”.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

De fato, há clara contradição nos autos, alega a contribuinte em suas razões de mérito pagamento total (e não parcial) do tributo. Logo, estando comprovado o pagamento (fls. 8), bem como especificado os valores (fls. 7).

Note-se que a Turma por unanimidade acatou a tese de aplicação do art. 150 parágrafo 4º

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, fazendo constar:

Na ementa

DECADÊNCIA — ART. 150, par. 4. —

Em face do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente o pedido de embargos de declaração e retificar a ementa do Acórdão embargado, acrescentando-se a ementa a aplicação do art. 150 parágrafo 4º, mesmo no caso de ausência de pagamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.